



Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa



deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016 – grifos acrescentados)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Egr. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que “os órgãos competentes responsáveis” (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.”



(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019 – grifos acrescentados)

Em outro aspecto, a propositura se coaduna com a proteção da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, “caput”, do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

(grifos acrescentados)

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, assim dispõe:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.”

(grifos acrescentados)

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 4º, o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, entre os quais a saúde.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica.



Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) substituir o termo “crianças” por “alunos”, tendo em vista que a Lei nº 17.237, de 2019, que se pretende alterar, tem por objetivo a promoção da saúde mental entre “jovens e adolescentes”, sendo certo que o ensino fundamental também é frequentado por adolescentes; (ii) adequar o projeto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, transformando os últimos dois incisos nos parágrafos 5º e 6º do dispositivo, entre outras pequenas alterações de redação.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 405/2022.

Altera a Lei nº 17.237, de 14 de novembro de 2019, para dispor sobre o Programa de Saúde Mental nas escolas da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.237, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá um Programa de Saúde Mental nas escolas da rede pública municipal para alunos e professores, de caráter permanente, em instituições de educação infantil da rede própria e da rede conveniada e em escolas de ensino fundamental regular do Município de São Paulo.

§ 1º O programa de que trata o “caput” deste artigo destina-se aos alunos matriculados nessas instituições e seus professores.

§ 2º A coordenação do programa de que trata o “caput” ficará sob a responsabilidade do órgão ou instituição de saúde.

§ 3º O Programa de Saúde Mental nas escolas tem como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde mental.



§ 4º O Programa de Saúde Mental nas escolas compreenderá ações e atividades com vistas a:

- I - formar uma equipe interdisciplinar que executará o programa;
- II - treinar os profissionais envolvidos;
- III - implementar anualmente o programa nas escolas;
- IV - desenvolver ações educativas em saúde mental, dirigidas a educadores, pais e alunos;
- V - realizar ações continuadas de promoção de saúde mental, visando ao desenvolvimento de hábitos saudáveis de saúde mental;
- VI - promover ações educativas em saúde mental;
- VII - realizar triagem em saúde mental, por meio de método a ser definido pela coordenação do programa;
- VIII - realizar avaliação psicológica completa em alunos selecionados pelo teste de triagem;
- IX – encaminhar os alunos, conforme as necessidades identificadas, após avaliação psicológica;
- X - garantir que os alunos com alterações identificadas no teste de triagem de saúde mental não sejam discriminados no ambiente das instituições de ensino;

§ 5º Para a realização da triagem de saúde mental a que se refere o inciso VII do parágrafo anterior, será necessária a autorização, após esclarecimento, dos pais ou responsáveis.

§ 6º É facultada ao Poder Executivo a celebração de convênios ou parcerias com instituições de saúde e de ensino para o cumprimento do disposto neste artigo.”
(NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,